



ESTATUTO SOCIAL

PRODEPA
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ



CENTRO ADMINISTRATIVO DO ESTADO
RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, Km 10 - IÇARACI TELEFONE: (91)
3211 5300 - FAX: (91) 3211 5211



**ESTATUTO ALTERADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2011**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A PRODEPA- Processamento de Dados do Estado do Pará é uma Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica própria de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5460, de 25 de maio de 1988, vinculada à Secretaria de Estado de Administração,

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa reger-se-á pela Lei de sua criação, pelo presente Estatuto, por seu Regimento e pela Lei das Sociedades Anônimas, instrumentos institucionais básicos para execução de suas atividades.

Art.2º - A Empresa tem sede e foro na capital do Estado do Pará, a Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, distrito de Icoaraci.

Art.3º - A Empresa poderá instalar unidades descentralizadas em outros órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art.4º - A PRODEPA poderá, também, mediante autorização:

I. Legislativa:

- associar-se a outras entidades e organizar empresas subsidiárias.

II. Do Chefe do Poder Executivo Estadual:

- participar de sociedade de economia mista ou empresas públicas.

Art.5º - A empresa funcionará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 6º - A Prodepa tem por finalidade planejar, programar, assessorar e executar prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades de telecomunicações, processamento eletrônico de dados e de microfilmagem de documentos, dentre elas:





I. Prestar e prover serviços de telecomunicações por fio e sem fio.

Estes serviços incluem:

Serviços de comunicação e multimídia – SCM que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídias utilizando quaisquer meios;

- Acesso à internet;
- Voz sobre protocolo internet (VOIP);
- Serviços de telefonia fixa comutada (STFC);
- Serviços de Rede de transportes de telecomunicações – SRTT, destinados a transportar sinais de voz, dados ou forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos, tais como: serviços por linha dedicada, serviços de rede comutada por pacote, serviços de rede comutada por circuito.

II. Elaborar Planos Estaduais de Informática e Microfilmagem, em consonância com a Política Estadual de Informática e Microfilmagem;

III. Executar por processos eletrônicos ou micrográficos, em equipamento próprio ou locado, ou ainda mediante a contratação de serviços de terceiro, o processamento e a microfilmagem de informações para os órgãos da Administração Pública Estadual;

IV. Estabelecer normas, padrões e medidas aplicáveis a Administração Pública Estadual na sua área de competência, inclusive em relação à descentralização da informática;

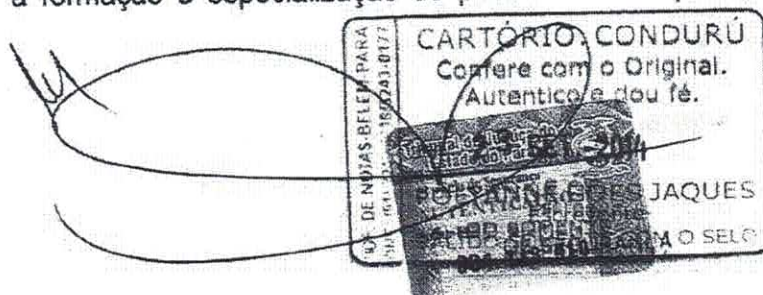
V. Prestar serviços técnicos de telecomunicações, processamento de dados e microfilmagem de documentos a órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal e entidades de direito privado;

VI. Comprar, alienar, alugar ou alocar equipamentos de telecomunicações, processamento e microfilmagem de documentos no âmbito da Administração Pública Estadual.

VII. Assessorar, em sua área de atuação, os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e entidades de natureza privada com os quais mantenha acordos, convênios ou contratos;

VIII. Propor diretrizes gerais para a Política Estadual de telecomunicações, Informática e Microfilmagem;

IX. Promover a formação e especialização de pessoal no campo de sua atuação;





- X. Celebrar acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, visando o desenvolvimento da área de telecomunicações e informática; e
- XI. Praticar quaisquer outras atividades correlatas às mencionadas nos itens anteriores e que, direta ou indiretamente, sejam necessárias à realização das suas finalidades.

CAPITULO III

DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A Administração superior da PRODEPA é constituída dos seguintes órgãos:

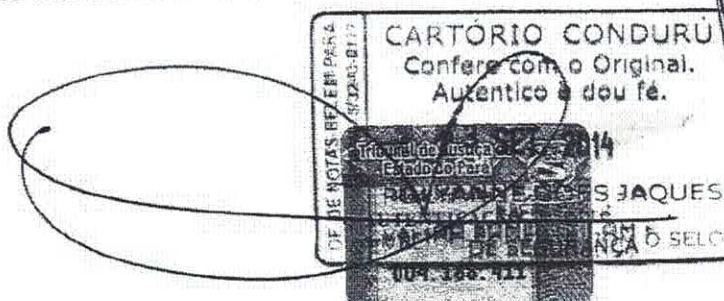
- I. Assembléia Geral;
- II. Conselho de Administração;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Diretoria Executiva;
 - Presidente
 - Diretores

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art.8º - **A Assembléia Geral** convocada e instalada de acordo com a lei tem poderes para decidir, em última instância, todos os negócios relativos ao objeto da PRODEPA e tomar as decisões que julgar conveniente a sua defesa e desenvolvimento, especialmente quando:

- I. A reformulação do Estatuto Social.
- II. A modificação do capital social e emissão de ações.
- III. A avaliação dos bens dos acionistas para formação do capital social.





- IV. A transformação, fusão, incorporação, extinção e liquidação da Empresa.
- V. Aprovar, anualmente, o relatório geral das atividades da PRODEPA acompanhado das demonstrações financeiras e demais informações exigíveis por lei.
- VI. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

"Art. 9º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será composto por um mínimo de 3 (três) e um máximo de 6 (seis) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, entre os quais o Presidente da Prodepa, membro nato, e o Presidente do Conselho, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo uma vaga destinada ao Representante dos empregados da empresa, eleito em lista tripla em Assembleia da categoria, com mandato de 2 (dois) anos permitida a reeleição".

§1º - Todos os membros do Conselho de Administração terão direito a voto, salvo quando se tratar de matéria capitulada no art. 133 da Lei 6.404/76.

§2º - A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral que o eleger, de acordo com a legislação vigente.

§3º - O Secretário do Conselho de Administração será nomeado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 10º - Ao Conselho de Administração compete:

- I. Estabelecer a orientação geral dos negócios da Empresa;
- II. Eleger e destituir os Diretores da Empresa e fixar-lhes as atribuições e remuneração;
- III. Fiscalizar a gestão dos Diretores;
- IV. Manifestar-se sobre o relatório anual da administração e sobre as contas da Diretoria;
- V. Autorizar a alienação de bens do Ativo Permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigação de terceiros.





- VI. Apreciar e aprovar a proposta do orçamento anual, plano e programas relativos às atividades da Empresa;
- VII. Examinar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras;
- VIII. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício;
- IX. Aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social,
- X. Homologar os acordos, contratos e convênios de prestação de serviços e de locação ou aquisição de equipamentos de processamento de dados e microfilmagem, destinados ao funcionamento da PRODEPA;
- XI. Aprovar os instrumentos relativos a política de recursos humanos da Empresa;
- XII. Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente e anualmente ao termino de cada exercício social;
- XIII. Decidir sobre questões que lhe forem submetidas.

SECAO III

DO CONSELHO FISCAL

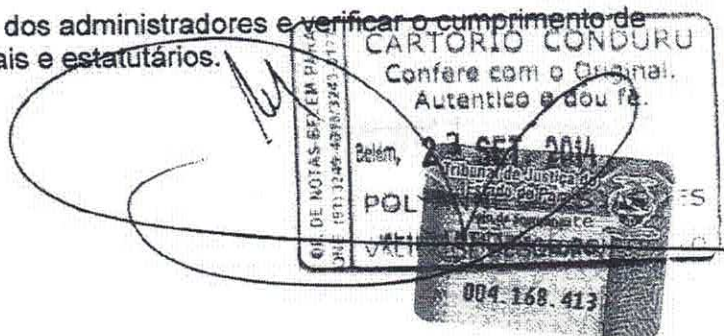
Art. 11 - O Conselho Fiscal, órgão de acompanhamento e fiscalização da atividade econômico-financeira, será constituído por três (03) membros efetivos e de igual número de suplentes e funcionará de modo permanente.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e eleitos pela Assembléia Geral.

§2º - Os membros do Conselho Fiscal e os suplentes exercerão seus cargos até a primeira reunião do Conselho de Administração constituído para a nova gestão.

Art. 12 - Ao Conselho Fiscal compete.

- I. Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários.





- II. Opinar sobre o relatório anual da administração e solicitar informações necessárias à deliberação do Conselho de Administração.
- III. Opinar sobre as propostas relativas a modificação do Capital Social, planos de investimentos, distribuição de dividendos, transformação e fusão.
- IV. Denunciar erros, fraudes ou crimes praticados contra a empresa.
- V. Analisar e emitir parecer sobre os balancetes, balanço patrimonial e demonstrações financeiras.
- VI. Opinar sobre a prestação de contas e orçamento analítico da empresa.
- VII. Opinar sobre outras questões que lhe forem submetidas.

SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art.13 - A Diretoria Executiva responsável pela coordenação, fiscalização e superintendência dos negócios da PRODEPA, e constituída por um (01) Presidente, indicado e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e por quatro (04) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração.

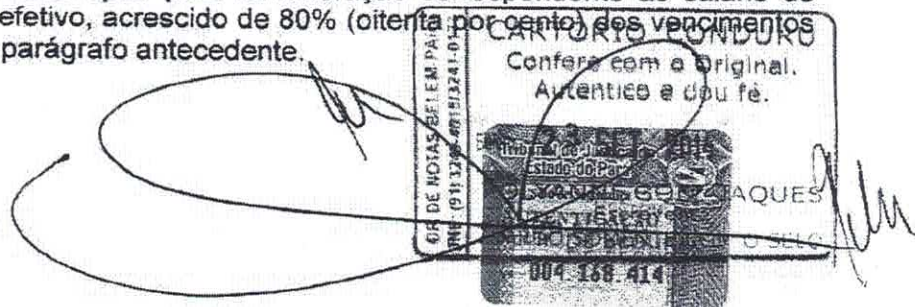
§1º - Na falta ou impedimento do Presidente, será a PRODEPA, dirigida por um dos Diretores, designado por este.

§2º - Os diretores substituídos permanecerão no cargo até a posse dos novos Diretores.

§3º - Os Diretores de Tecnologia e de Serviços deverão ter vivência de pelos menos cinco (05) anos na área para a qual foram designados.

§4º - Os membros da Diretoria Executiva perceberão mensalmente, em conformidade com a legislação vigente, vencimentos estabelecidos pelo conselho administrativo da empresa.

§5º - O empregado que for eleito para a Diretoria Executiva receberá remuneração fixada no parágrafo anterior, acrescido das vantagens pessoais definitivamente agregadas à remuneração de seu cargo efetivo, sendo facultado optar pela remuneração correspondente ao salário de seu cargo efetivo, acrescido de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos fixados no parágrafo antecedente.





- XI. Propor ao Conselho de Administração os critérios relativos à política de recursos humanos da Empresa;
- XII. Resolver todos os casos administrativos da Empresa, ressalvados os de competência do Conselho de Administração;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento definirá as competências da Presidência, das Diretorias e das demais Unidades Administrativas que compõem a estrutura organizacional da Empresa.

CAPITULO IV SEÇÃO

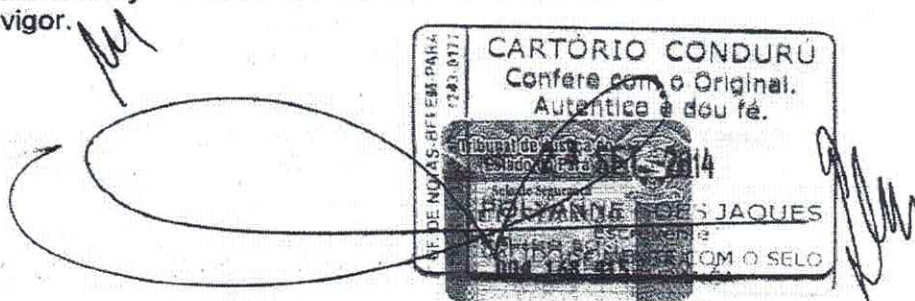
I DO PATRIMONIO E RECURSOS

Art. 15 - Constituem patrimônio da PRODEPA:

- I. Bens móveis e imóveis, direitos, créditos e ações;
- II. Incorporação de recursos de origem orçamentária;
- III. Incorporação de reservas decorrentes do lucro líquido;
- IV. Reavaliação do ativo;
- V. Fundos de reserva e doações;

PARAGRAFO ONICO - Os bens e direitos pertencentes à Empresa somente poderão ser utilizados na realização de suas finalidades.

Art. 16 - A alienação dos bens dependerá da autorização prévia do Conselho de Administração e será realizada de conformidade com a legislação em vigor.





§6º - Os membros da Diretoria Executiva farão jus aos direitos trabalhistas e benefícios sociais que foram conferidos aos empregados da Companhia.

Art. 14 - A Diretoria Executiva compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regimentos da Empresa, as deliberações e recomendações da Assembléia Geral, dos Conselhos Fiscal e de Administração e a legislação e normas regulamentares a que a PRODEPA estiver subordinada;
- II. Promover estudos e propor a celebração de contratos e convênios com entidades públicas e privadas, no interesse da Empresa e do Estado, obedecido a legislação vigente;
- III. Aprovar os acordos, os convênios e os contratos de prestação de serviços, de locação e aquisição de equipamentos de processamento de dados e microfilmagem, destinados ao funcionamento da PRODEPA.
- IV. Executar a Política Estadual de Informática e Microfilmagem no âmbito da Administração Pública Estadual;
- V. Deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Empresa e sobre os casos omissos que suscitarem dúvidas, respeitada as competências do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- VI. Submeter ao Conselho de Administração os planos e programas relativos às atividades da Empresa, assim como questões ou assuntos que julgarem necessários ou que a legislação requerer;
- VII. Elaborar, aprovar e alterar as normas internas de aplicação geral da Empresa;
- VIII. Apresentar, anualmente, ao Conselho de Administração, já com prévio parecer do Conselho Fiscal, o relatório geral das atividades da Empresa acompanhadas das demonstrações financeiras e demais informações exigíveis por Lei, bem como a proposta de destinação dos resultados, se houver;
- IX. Elaborar e apresentar em cada exercício o balanço patrimonial da Empresa, na forma da Lei das Sociedades por Ações, instruído com parecer de auditores externos, para apreciação do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho de Administração;
- X. Elaborar e propor ao Conselho de Administração o Orçamento Anual da Empresa;





Art. 17 - Os recursos financeiros da PRODEPA serão provenientes de:

- I. Receitas decorrentes da prestação de serviços compatíveis com sua finalidade.
- II. Créditos de qualquer natureza que lhes forem destinados.
- III. Recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos.
- IV. Renda de bens patrimoniais;
- V. Rendas de outras fontes.

SEÇÃO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 18 - O Capital Social da PRODEPA é de R\$ 29.081.412,99 (vinte e nove milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e doze reais, noventa e nove centavos), dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, no valor de R\$ 58,16 (cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) cada.

§1º O Governo do Estado do Pará possui a totalidade das ações ordinárias nominativas.

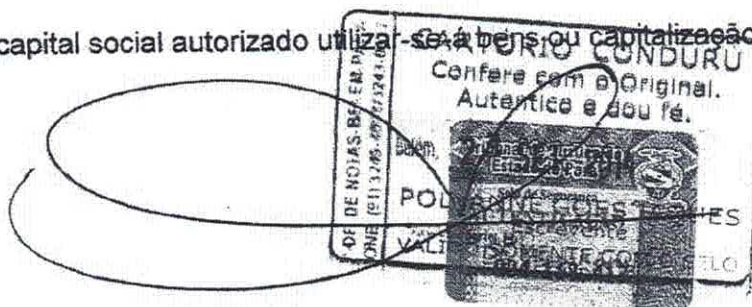
§2º O Capital Social da PRODEPA será integralizado em equipamentos, instalações e outros bens.

§3º Poderão participar do Capital da PRODEPA, além do Governo do Estado do Pará, pessoas jurídicas de direito público e as entidades da administração indireta, instituídos pelo Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, mantido o controle acionário do Estado.

Art. 19 As ações serão indivisíveis e representadas por títulos ou cautelas, assinadas pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo Financeiro.

PARAGRAFO ÚNICO - Na emissão das ações observar-se-á o limite do Capital Social autorizado por deliberação da Assembléia Geral e o estabelecido no Art. 17º parágrafo 3º, do presente Estatuto.

Art. 20 - Na subscrição do capital social autorizado utilizar-se-ão bens ou capitalização de créditos.





PARAGRAFO ÚNICO - A subscrição só será efetivada após o cumprimento das formalidades necessárias a transmissão dos bens ou da realização dos créditos.

Art. 21 - As deliberações quanto a emissão de ações do Capital Social autorizado indicarão:

- I. O numero máximo de ações a serem emitidas;
- II. Os prazos para subscrição e realização;
- III. Os valores fixos ou mínimos pelos quais as ações poderão ser subscritas e;
- IV. A forma de realização das ações.

Art. 22 - A PRODEPA poderá, por deliberação da Assembléia Geral, incorporar ao seu capital:

- I. Reservas e lucros acumulados ou em suspensos;
- II. Capital excedente ou reservas especiais resultantes de correção monetária.

Art.23 - A Empresa poderá adquirir suas próprias ações sem redução do capital subscrito.

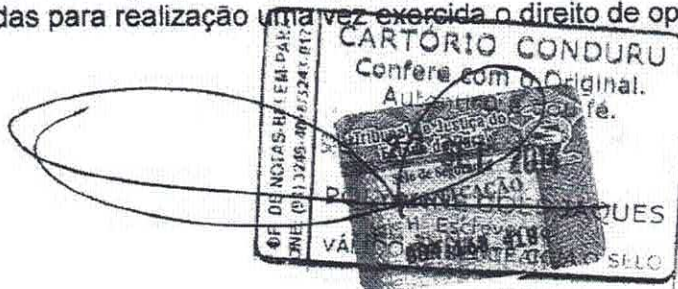
§1º - As ações adquiridas serão mantidas na Tesouraria;

§2º- Por deliberação da Assembléia Geral e previa anuência do Conselho Fiscal, a empresa poderá recolocar ou vender as ações mantidas em Tesouraria respeitada o controle acionário do Governo do Estado do Pará, a legislação pertinente e as demais disposições deste Estatuto.

Art.24 - A Empresa poderá, ouvido o Conselho Fiscal e observado o limite do número de ações representativas do Capital Social autorizado, conceder opção para subscrição.

§1º As deliberações sobre outorga de opções; para subscrição futura estabelecerão:

- a) A quantidade de ações objeto da opção, o nome da Entidade, o prazo para o exercício do direito correspondente e o valor pela qual poderão ser subscritas e;
- b) As condições de realização, assim como o prazo e a quantidade de prestações fixadas para realização uma vez exercida o direito de opção.





§2º As ações do Capital Social autorizado, em opção para subscrição futura, não poderão ser objeto de outra opção ou de qualquer tipo de emissão, enquanto em curso o prazo para exercício da opção anteriormente garantida.

Art.25 - O número e valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I. Modificação do valor do capital social;
- II. Correção da expressão monetária;
- III. Cancelamento das ações autorizadas.

§1º Dentro de trinta (30) dias subsequentes a efetivação do aumento de que trata o caput deste artigo, a empresa requererá a averbação e/ou arquivamento da ata da Assembleia Geral no órgão competente.

§2º As alterações de que trata este artigo far-se-ão por deliberação da Assembleia Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

§3º É vedada a emissão de ação por preço inferior ao de seu valor nominal.

CAPITULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art.26 - O exercício social da empresa coincidirá com o ano civil.

Art.27 - Ao término de cada exercício, a PRODEPA apresentará as seguintes demonstrações financeiras:

- I. Balanço patrimonial;
- II. Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- III. Demonstração do resultado do exercício;
- IV. Demonstração das origens e aplicações de recursos.

§1º - A apresentação das contas deverá conter certificado de auditoria externa, com manifestação do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal.





§2º - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros, segundo deliberação do Conselho de Administração.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUICAO DE LUCROS E RESERVAS

Art.28 - O lucro líquido do exercício terá destinação com base em proposta da Diretoria Executiva, homologado pelo Conselho de Administração, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art.29 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação:

- I. Parcela destinada a cobertura de prejuízos acumulados;
- II. Parcela destinada a previsão de fundo para manutenção e reposição de equipamentos,
- III. Parcela destinada a previsão do Imposto sobre a Renda;
- IV. Cinco por cento (5%) para o fundo de Reserva Legal, dedução que deixara de ser obrigatória quando o fundo alcançar vinte por cento (20%) do Capital Social.
- V. Importância destinada a outros fundos de reserva.

VII. CAPITULO





DA TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

Art.30 - A Empresa poderá ser objeto de transformação, fusão, incorporação, extinção e liquidação, nos termos previstos em Lei.

§1º - Compete a Assembléia Geral determinar a forma de como promovê-la.

§2º - No caso de liquidação, a Assembléia Geral deverá nomear o liquidante e o Conselho Fiscal para o período fixando a sua remuneração.

CAPITULO VIII DO PESSOAL

Art.31 - A PRODEPA terá pessoal próprio regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais dispositivos legais, cabíveis.

Art.32 - Os Recursos Humanos da PRODEPA serão constituídos de:

- I. Empregados admitidos através de concurso público, para realizarem as atividades Técnicas e Administrativas;
- II. Empregados designados para exercerem atividades diretivas e assessoramentos superiores e intermediários, de livre provimento e exoneração.

§1º - A Empresa manterá pessoal dimensionado as suas reais necessidades, zelando pela habilitação e constante treinamento de seus empregados;

§2º - Ao pessoal que não pertencer ao quadro efetivo e contratado nos termos do item II, deste artigo, fica vedado a sua efetivação na PRODEPA.

Art.33 - A PRODEPA poderá, em caráter eventual, contratar pessoal para atender projetos temporários, após previa seleção.

PARAGRAFO ONICO - Os contratos serão por prazo determinado e os contratados dispensados ao termino do projeto.

Art.34 - As tabelas de pessoal, os padrões de remuneração e demais vantagens serão elaboradas pela Diretoria Administrativa /





Financeira, observadas as condições de mercado e a disponibilidade financeira da empresa.

PARAGRAFO UNICO - Os instrumentos da política de pessoal citados no caput deste artigo serão apreciados pela Diretoria Executiva e submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

CAPITULO IX

DA DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.35 - A Diretoria Administrativa / Financeira manterá registro atualizado dos responsáveis por dinheiro, valores, bens e dos ordenadores de despesas.

Art.36 - A abertura de contas em nome da Empresa e sua respectiva movimentação dar-se-á mediante assinatura conjunta do Presidente e do Diretor Administrativo / Financeiro, os quais poderão delegar esta atribuição total e parcialmente, ficando responsáveis solidariamente com as pessoas em favor das quais fizeram tal delegação.

Art.37 - A contabilidade da PRODEPA será feita com base na legislação pertinente as sociedades anônimas.

Art.38 - A Diretoria Executiva criará ou extinguirá sempre que necessário, unidades administrativas de nível operacional.

PARAGRAFO ÚNICO - As competências dos órgãos integrarão o regimento da Empresa.

Art.39- Observado o disposto neste Estatuto, cabe ao Conselho de Administração apreciar e dirimir quaisquer omissões, dúvidas ou divergências de interpretação de qualquer assunto relativo a Empresa.

Art.40 - Este Estatuto poderá ser modificado por proposta da Presidência e aprovação da Assembléia Geral.

BELEM, 07 DE FEVEREIRO DE 2011

Condutor

Francisco Sérgio Belch de Souza Leão



Lei de Criação da
PRODEPA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.167 DE 25 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a transformação da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará em Empresa Pública, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, fica transformada em Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado de Administração, com sede e foro na Capital do Estado do Pará e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - Poderá a PRODEPA, quando conveniente para a funcionalidade de seus serviços, instalar núcleos setoriais, tecnicamente vinculados à PRODEPA, em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, inclusive nas fundações mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º - A PRODEPA, em harmonia com os planos e programas do Governo Estadual, e nos limites estabelecidos por esta Lei, permanecerá com a responsabilidade de planejar, programar e executar, prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades de processamento eletrônico de dados e microfilmagem.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual, a compra, venda ou locação de equipamentos de Processamento de Dados e/ou microfilmagem, bem como a contratação de serviços de Processamento de Dados e/ou microfilmagem.

§ 1º - Nos casos de impossibilidade de atendimento de serviços de Processamento de Dados e/ou microfilmagem, solicitados à PRODEPA, somente poderão ser firmados contratos com outras empresas especializadas através da PRODEPA que obedecerá as normas gerais, acompanhará e controlará a execução de tais serviços.

§ 2º - Cabe ainda à PRODEPA opinar previamente sobre compra, venda ou locação de equipamentos de processamento de dados e microfilmagem por órgãos da Administração Direta ou Indireta Estadual.

Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades, poderá, a PRODEPA, participar de sociedades de economia mista ou empresas públicas, de acordo com os interesses e necessidades de mercado e da Administração Pública Estadual.

Art. 5º - O Capital Inicial da PRODEPA será constituído além dos bens móveis e imóveis, valores, direitos, créditos e ações que tenham sido objetivo de aquisição pela entidade ainda sob regime autárquico, ou que, pertencentes ao Estado, estejam à sua disposição ou sendo utilizadas em seus serviços, de participação acionária do Governo do Estado e de órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Os bens, direitos, créditos e ações de que trata este artigo serão incorporados ao ativo da PRODEPA como empresa, mediante inventário e levantamento a cargo da Comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Administração.

§ 2º - O Capital Inicial da PRODEPA poderá, ainda, ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, pela reavaliação do ativo e por depósitos de Capital de seus acionistas.

§ 3º - Poderão participar dos futuros aumentos do Capital da PRODEPA as pessoas jurídicas de direito público interno de modo geral, assim como as entidades da Administração Indireta, instituídas pelos Poderes Públicos Estadual, Federal e Municipal, desde que mantido o controle acionário do Estado.

Art. 6º - Os atos constitutivos da PRODEPA serão precedidos das seguintes providências, a cargo da Comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Administração:

I - arrolamento e inventário dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - elaboração do projeto de Estatuto da Empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei;

III - demais medidas julgadas necessárias ao funcionamento da Empresa.

§ 1º - Constarão do Estatuto, a que se refere o item II deste artigo, além das finalidades, capital e dos recursos, na forma desta Lei, a composição da Administração e do órgão de fiscalização da Empresa e as respectivas atribuições.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação da avaliação dos bens, direitos, créditos e ações arrolados;

II - aprovação dos Estatutos por Decreto.

§ 3º - Os atos constitutivos serão o instrumento de transferência do domínio e posse dos bens, direitos, créditos e ações, a que se refere o item I do parágrafo anterior, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o registro de imóveis.

Art. 7º - Constituem receita da PRODEPA:

I - receitas decorrentes da prestação de serviços de toda natureza, compatíveis com as suas finalidades, a órgãos e entidades públicas estaduais, federais ou municipais, assim como as pessoas físicas ou jurídicas de procedência nacional ou estrangeira, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

II - créditos de qualquer natureza que lhes forem destinados;

III - recursos de capital, inclusive resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

IV - rendas de bens patrimoniais;

V - recursos de operações de crédito, inclusive provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, de origem nacional ou internacional;

VI - transferência de recursos emanados de dotações do orçamento estadual;

VII - rendas de outras fontes.

Art. 8º - O regime jurídico de pessoal da PRODEPA, será o da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais servidores.

Art. 9º - Permanecerá sob responsabilidade da PRODEPA, como empresa pública, os compromissos que tenham sido assumidos no tempo em que estava sob regime autárquico.

Art. 10 - Compete ao Secretário de Estado de Administração exercer a supervisão das atividades desenvolvidas pela PRODEPA, nos termos do estabelecido na Lei nº 4.700, de 30 de junho de 1976.

Art. 11 - A PRODEPA enviará ao Tribunal de Contas do Estado as suas contas gerais relativas a cada exercício, na forma da legislação em vigor.

Art. 12 - Até que os Estatutos da Empresa sejam aprovados por Decreto, continuarão em vigor as atuais normas regulamentares e regimentais da autarquia ora transformada que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Entrará em vigor, esta Lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pádua do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1988.

HELIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração